



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 2511

Autos nº: 0036116-70.2020.8.13.0000

EMENTA: SOLICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRENOTAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. RECOMENDAÇÃO DA OMS E DA SECRETARIA DE SAÚDE DO BRASIL PARA REDUÇÃO DOS RISCOS DE CONTÁGIO COM O NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 45/2020 DO CNJ. CNJ, PROVIMENTO Nº 91/2020. PORTARIA CONJUNTA Nº 950/PR/2020. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente apresentado pela advogada Ana Marques Rocha, informando que:

i. apresentou, junto ao 5º Serviço de Registro de Imóveis - SRI de Belo Horizonte/MG, formal de partilha para abertura de matrícula do imóvel situado na Rua Boaventura, nº 854, bairro Indaiá, nesta Capital (protocolo nº 285111);

ii. em 17/03/2020, o 5º SRI emitiu nota devolutiva, com várias exigências;

iii. em razão da pandemia do COVID-19 e das recomendações da OMS e do Ministério da Saúde, foi determinado que as pessoas permaneçam em casa e evitem locais fechados.

Assim, requer a suspensão do prazo da prenotação de abertura da matrícula de protocolo nº 285111, diante da impossibilidade de se cumprir as determinações da nota devolutiva do 5º SRI da Capital.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Por meio da Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, recomendou o Conselho Nacional de Justiça - CNJ às Corregedoria-Gerais de Justiça, a adoção de medidas preventivas para a

redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19; dentre as medidas recomendadas, consta a possibilidade de suspensão dos prazos para a prática de atos notariais e registrais, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão, *verbis*:

Art. 1º. RECOMENDAR às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a adoção de medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, pelos delegatários e/ou responsáveis e usuários do serviço extrajudicial brasileiro.

Art. 2º. Poderão ser editadas normas administrativas de caráter temporário, considerando sempre a evolução da pandemia na área de fiscalização das Corregedorias locais, observando, entre outras, as seguintes diretrizes:

I- suspender ou reduzir o horário do expediente externo e do atendimento ao público, em consonância com as orientações das autoridades locais e nacionais de Saúde Pública.

II- autorizar o trabalho remoto dos colaboradores das serventias, desde que compatíveis com a modalidade de prestação de serviço extrajudicial.

III- designação de regime de plantão em caso de suspensão das atividades extrajudiciais, observando-se os cuidados estabelecidos pelas autoridades de saúde no contato com o público, para atendimento de pedidos urgentes como certidões de nascimento e óbitos.

IV- suspensão dos prazos para a prática de atos notariais e registrais, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atento à conjuntura atual que permeia não apenas o Estado Mineiro, como todo o País e o Mundo, editou a [Portaria Conjunta nº 950/PR/2020](#):

Art. 1º Fica suspenso o atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais, no período de 19 a 27 de março de 2020.

Parágrafo único Durante o período estabelecido no "caput" deste artigo, ficam suspensos os prazos dos serviços notariais e registrais, salvo os plantões do Registro Civil das Pessoas Naturais de que trata o art. 2º desta Portaria Conjunta, podendo, a critério do titular ou responsável, ser realizados trabalhos internos ou em "home office", desde que não coloquem em risco a saúde de qualquer pessoa.

Art. 2º Os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão fazer atendimento presencial em regime de plantão, nos termos dos arts. 47 e seguintes do Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 260, de 18 de outubro de 2013, para fins de registro de nascimento e óbito.

Parágrafo único. O sistema de plantão não deve acarretar filas ou aglomerações de pessoas no interior da serventia.

Art. 3º Os titulares, interinos e interventores, com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, gestantes e/ou lactantes, ficam dispensados do comparecimento à serventia, podendo ser nomeado outro preposto para responder pelo serviço.

Art. 4º Os delegatários, interinos, interventores e demais responsáveis pelo expediente deverão observar rigorosamente as orientações das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, bem como do Ministério da Saúde, sobre medidas de prevenção à disseminação do Coronavírus (SARS-COV-2), causador da doença COVID-19. Art. 5º De forma

excepcional, as serventias que atuam em unidades interligadas poderão suspender o atendimento nas unidades hospitalares durante o período crítico de contágio do COVID-19.

Art. 6º Fica suspensa, "sine die", a realização da Correição Ordinária Geral, prevista no art. 26, § 1º do Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 355, de 18 de abril de 2018.

Art. 7º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

O CNJ, por sua vez, editou o Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, que, além de tratar das medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e registrais:

Art. 1º Não obstante a competência exclusiva do Poder Judiciário em regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro em todo o Brasil, os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente devem acatar as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei e que imponham a redução do atendimento ao público ou a suspensão do funcionamento da serventia.

§ 1º A suspensão do atendimento presencial ao público determinado pelas autoridades de saúde pública ou por ato da Corregedoria local, editado com base na Recomendação 45/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá ser substituída por atendimento remoto através de meio telefônico, por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível, sempre observando a regulamentação da Corregedoria local para esta modalidade de atendimento ao público, se houver.

§ 2º Excetuam-se da suspensão do atendimento presencial, os pedidos urgentes formulados junto aos registradores civis das pessoas naturais como certidões de nascimento e óbito, quando deve ser observado com rigor os cuidados estabelecidos pelas autoridades de saúde pública no contato com o público.

§ 3º A suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento da serventia deverão ser informados ao público e à Corregedoria local.

Art. 2º. No caso de suspensão do funcionamento da serventia, ficam os prazos legais dos atos submetidos ao notário, registrador ou responsável interino pelo expediente, automaticamente, suspensos, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo de força maior da suspensão.

§ 1º. Não se aplica a regra do caput aos prazos para a lavratura de registro de nascimento e óbito.

§ 2º. Nos tabelionatos de protesto considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal, para o fim de contagem do prazo para a lavratura e registro do protesto, consoante a prescrição do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

(g.n.)

É dizer: os prazos legais encontram-se suspensos em decorrência da suspensão das atividades das serventias extrajudiciais, conforme acima transcrito.

Assim, *s.m.j.*, houve a perda de objeto da consulta.

Pelo exposto, deixo de acolher o pedido de ingresso.

Intime-se a Interessada, para ciência.

Lance-se cópia desta decisão no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 23 de março de 2020.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 23/03/2020, às 14:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3563949** e o código CRC **0730F823**.